



PROCESSO: TC/003695/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Malhador

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Francisco de Assis Araújo Júnior

ADVOGADOS: Cristiano Pinheiro Barreto – OAB/SE Nº 3.656

Valteno Alves Menezes Neto – OAB/SE Nº 13.989

Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE Nº 7.639

Renata Viviane Menezes Barreto – OAB/SE 9.850

José Bruno de Macêdo Gomes – OAB/SE 12.653

Mariane Macedo dos Santos – OAB/SE 1.183-A

Alexandro Dias Juchum – OAB/SE 672-A

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - PAR nº 68/2024

RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER PRÉVIO TC 3893

PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Malhador. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Exercício Financeiro de 2021. Decisão Unânime.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão plenária, realizada no dia 28 de agosto 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referentes ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 28 de agosto 2025.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/09/2025 09:57:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 10:30:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E0A52AA3DBC4743D7EE4E9523D2E7C79



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

Participaram do julgamento o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Luis Alberto Meneses, Conselheiro Substituto Francisco Evanildo De Carvalho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca com a presença do Procurador-Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE
em 11 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Flávio Conceição De Oliveira Neto
Conselheiro Vice-Presidente

Ulises De Andrade Filho
Conselheiro

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Ouvidora

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Corregedor-Geral

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISES DE ANDRADE FILHO:3684450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794508 em 18/09/2025 09:57:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:3684450863 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 10:30:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código E0A52AA3DBC4743D7EE4E9523D2E7C79



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise das contas anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior.

De acordo com o Relatório de Contas Anuais nº 12/2023, exarado pela 5ª CCI, as contas em exame foram encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, apresentando na conclusão as seguintes falhas:

- a) Falhas na previsão da receita: - A receita patrimonial arrecadada no valor de R\$ 140.373,21 representou 561,49% da receita prevista para essa rubrica, que foi no valor de R\$ 25.000,00. - A receita com alienação de bens arrecadada no valor de R\$ 199.000,00 representou 1.990,00% da receita prevista para essa rubrica, que foi apenas no valor de R\$ 10.000,00.
- b) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Por conseguinte, fora emitido o Mandado de Citação nº 125/2023, devidamente atendido às fls. 717/728.

Após análise da documentação colacionada aos autos pelo Jurisdicionado, a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por conduto do Parecer Técnico nº 18/2023, concluiu o seguinte:

“IV – CONCLUSÃO Diante do acima exposto, da manutenção dos apontamentos citados no Relatório de Contas Anuais de Governo nº 12/2023, mais especificamente quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal, somos pelo parecer pela irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Malhador de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, prefeito do município, referente ao exercício de 2021. Os apontamentos acima mencionados são passíveis de multa a gestora interessada deste processo, conforme previsto no art. 93 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, estendendo-se essa sanção ao responsável do controle interno, também interessado deste processo, conforme previsto no art.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA DOS SANTOS FILHO:09687294509 em 18/09/2025 09:00:10
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA DOS SANTOS FILHO:09687294509 em 18/09/2025 10:30:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

Ato contínuo, através do Despacho nº 1684/2023 (fls. 736), o Senhor Coordenador da CCI ratificou parcialmente o Relatório Técnico, concordando com a irregularidade das contas, com imposição de multa somente em relação ao gestor Francisco de Assis Araújo Júnior, deixando de “opinar pela aplicação de multa por responsabilidade solidária a Controladora Geral do Município, sugerida pelo analista, tendo em vista que a mesma não foi citada do presente processo.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 068/2024, discordou da Unidade Técnica, e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Malhador, do exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Francisco de Assis Araújo Júnior, de acordo com o art. 43, I, da LC nº 205/2011.

É o Relatório.

VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficazes e abrangentes, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cedição, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades mistas, e de mantidas*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

De mais a mais, nos termos do artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica nº 205/2011, as Contas serão julgadas irregulares quando houver: omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

Compulsando os autos em apreço, observo que após o exercício do contraditório, com apresentação das alegações de defesa e documentos apresentados pelo gestor responsável (fls. 717/728), a Coordenadoria emitiu o Parecer Técnico nº 18/2023 (fls. 732/734), concluindo pela irregularidade das contas em questão, sugerindo, por fim, imposição de multa tanto ao gestor interessado, quanto ao responsável pelo controle interno.

Por sua vez, o Coordenador da CCI oficiante, por meio do Despacho nº 1684/2023 (fls. 736), ratificou parcialmente o referido Relatório Técnico, concordando com a irregularidade das contas, divergindo, no entanto, quanto à imposição de multa direcionada à Controladora Geral do Município, por não ter sido oportunizado o contraditório e ampla defesa à esta.

Pois bem!

No caso em tela, ao analisar as alegações de defesa, com as *vênias* de estilo, discordo do posicionamento da instrução técnica, isto porque, entendendo plausíveis as justificativas e documentações apresentadas em sede de defesa.

Vejamos!

➤ **Falhas na previsão da receita: - A receita patrimonial arrecadada no valor de R\$ 140.373,21 representou 561,49% da receita prevista para essa rubrica, que foi no valor de R\$ 25.000,00. A receita com alienação de bens**

Arquivo assinado digitalmente por FELIPE DE ANDRADE FILHO:06599450865 em 18/09/2025 09:21:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 18/09/2025 09:57:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:36847936472 em 18/09/2025 10:12:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 10:30:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

arrecadada no valor de R\$ 199.000,00 representou 1.990,00% da receita prevista para essa rubrica, que foi apenas no valor de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, insta destacar as alegações de defesa do gestor, *in litteris*:

“Na previsão da arrecadação da receita patrimonial e de alienação de bens no exercício foi feita com valores aquém do arrecadado, no entanto, tal análise se deu de forma isolada e não procede, como Vossa Excelência constatara nas razões que seguem e nos documentos juntados. Ao analisarmos como um todo, os recursos recebidos pelo município foram advindos de um leilão que não estava previsto, recursos estes efetivamente aplicados no desenvolvimento de várias políticas públicas para benefícios da população como investimento em infraestrutura, a exemplo de reforma de praças, pavimentação e drenagem de vias entre os povoados, sem falar na aquisição de equipamentos e mobiliários para as escolas, totalizando um investimento de R\$ 1.359.924,93. Quanto ao tema em destaque evidenciamos que, as contas em análise são do primeiro ano da atual gestão do Interessado FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR, oportuno apontar tendo que todos os estudos e planejamentos na previsão das receitas na elaboração da LOA para 2021 foram feitos pela gestão anterior, ou seja, em 2020, ELAYNE DE OLIVEIRA ARAUJO e nestes planejamentos não houve a previsão de leilão e nem o possível valor a ser arrecadado logo é de prever que não constava no planejamento da Ex. Prefeita, gestora do Município a realização de leilão de bens na gestão subsequente. É de suma importância fazer constar nestes autos que a gestão atual na pessoa do Sr. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR identificou que era necessário a realização de leilão para a venda de bens inservíveis para que com os recursos advindos deste, fosse possível a aquisição de bens novos e com estes, recursos arrecadados foram adquiridos para a municipalidade itens, como computadores, impressoras, ar-condicionado, entre outros, para várias secretarias. Torna-se de fácil constatação os fatos acima narrados quando da análise do demonstrativo da receita orçamentaria e das guias de receita da conta leilão, que se encontram no presente procedimento e que o interessado junta a esta peça. Em verdade, a subestimativa de receita não poderia ser passível de previsão pois um gestor elaborou a Lei (LOA) para a execução de outro gestor e neste desentendimento de planejamento fez o planejamento para o ano seguinte e realizou o leilão, o mais adequado não constitui motivo para a execução de parecer

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ GABRIEL FELIZOLLA SOARES FILHO:00587794509 em 18/09/2025 08:57:48
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR:1307999799 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

prévio pela reprovação das contas do Gestor, uma vez que ela pode ser causada por diversos fatores, difíceis de serem previstas quando da elaboração do orçamento. Detendo a iniciativa das leis orçamentárias, é o Poder Executivo que elabora o seu projeto, com a primeira indicação das políticas públicas a serem implementadas, dos objetivos e metas do governo para o exercício seguinte, da estimativa da receita a ser arrecadada e da previsão das despesas a serem realizadas. Logo, embora o Legislativo examine, discuta e delibere a respeito dos projetos de lei encaminhados, não é difícil perceber que a estrutura geral do orçamento é, usualmente, definida pelo Executivo, especialmente quando consideradas as limitações às emendas legislativas decorrentes do disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da CRFB/1988. O modelo de orçamento autorizativo, aliado à disponibilidade dos instrumentos de flexibilidade orçamentária, acabam por conferir ao Poder Executivo proeminência ante à previsão/estimativa de receita na luta pelo controle dos recursos orçamentários. Inexiste, portanto, irregularidade em relação ao presente apontamento, pois para avaliar a gestão fiscal em relação à meta referente ao montante da despesa, a corte de controle externo pode comparar o cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no artigo 8º da LRF, com o valor das despesas efetivamente realizadas. Ou seja, a própria LRF previu instrumentos de controle do poder Legislativo nos casos de subestimativa de receita, não se caracterizando o presente apontamento como as ocorrências do art. 43 da LC 205/2011, às quais previu as ocorrências para a emissão de parecer pela reprovação das contas.”

A interpretação é razoável, pois o exercício de 2021 teve seu orçamento estipulado em gestão anterior, sendo assim, a eventual falha de planejamento não pode ser imputada à gestão analisada.

Destaca-se ainda, que o Gestor incrementou a arrecadação e isso por si só é um fato positivo, que não deve ser objeto de punição.

Entretanto, não se deve olvidar que é fundamental aprimorar os métodos de previsão de receitas para garantir uma gestão mais precisa e eficaz dos recursos públicos, evitando possíveis prejuízos no futuro.

Por essa razão, entendo que o presente apontamento cabe ressalva e **recomendação para que os Poderes Executivos do Município de Malhada, aprimore as estimativas de arrecadação em sua Lei Orçamentária.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587754590 em 18/09/2025 09:57:18
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 10:30:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

➤ Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do exigido no art. 212 da Constituição Federal.

No que tange a este apontamento, o Jurisdicionado, em sede de alegações de defesa, afirma a equipe de auditoria cometeu um equívoco na respectiva análise, uma vez que no demonstrativo da Resolução TCE nº 243/2007, enviado na prestação de contas, o município aplicou na educação 25,73%, ou seja, percentual acima do exigido no art. 212 da CF/88. Na oportunidade, anexou um resumo dos cálculos na apuração do percentual aplicado no MDE.

Diante da planilha apresentada, indubitável que o Município de Malhador cumpriu os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, inexistindo irregularidade nesse quesito.

Independentemente disto, ainda que restasse configurada a falha em questão, consideraria o opinativo ministerial para mitigar a irregularidade relativa à eventual insuficiência de recursos em educação.

Isso porque, a EC nº 119/2022 isentou os gestores quanto a não aplicação dos limites constitucionais estabelecidos no artigo 212 da CF/88 nos exercícios de 2020 e 2021, *in verbis*:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:003179450 em 18/09/2025 08:05:06
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por GUSTAVO DE OLIVEIRA:11660732549 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Tal fato se deu por conta do cenário da calamidade pública oriunda da pandemia do COVID-19 onde os Entes Federados suspenderam diversas atividades ditas não essenciais, suportando, principalmente os Municípios, impactos negativos na economia com ausência de arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, motivo pelo qual foi necessário a flexibilização nos percentuais mínimos de despesas a serem realizadas em ações de manutenção e desenvolvimento da educação.

É importante destacar que o Gestor deve pautar as suas ações, inclusive no cenário epidemiológico, em conformidade com a realidade local e, em consequência, os órgãos de controle devem realizar a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública.

Portanto, ao analisar os esclarecimentos e documentos acostados pelo interessado, discordo da equipe técnica e opino pela exclusão da irregularidade em comento, uma vez que, restou evidenciado que o município aplicou na educação 25,73%, ou seja, percentual acima do exigido no art. 212 da CF/88.

Não obstante a isto, vale destacar que o Relatório de Gestão Fiscal nº 14/2022 - peça unificada, constante neste processo, mais especificamente na página 23, apresenta o percentual de 24,31% aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, divergência que fora levantada pela CCI Oficiante e que de fato não foi esclarecida pelo gestor responsável.

Quanto a esta falha, acompanho a Coordenadoria Técnica, porém, por se tratar de divergência de informações, o TC/SE de Contas, no exercício de um dos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/09/2025 08:21:38
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA CAPELARI:90087724500 em 18/09/2025 09:57:38
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 18/09/2025 10:12:47
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/09/2025 10:30:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/09/2025 10:59:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/09/2025 15:15:51
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 19/09/2025 10:15:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/09/2025 11:53:26



PROCESSO TC/003695/2022 PARECER PRÉVIO TC Nº 3893 PLENO

seus misteres, qual seja, o de Órgão Orientador, deve recomendar ao poder Público que não mais incorra nesse equívoco.

Desta feita, considero que a divergência em questão é incapaz de macular as contas em apreço, pois não acarretou nenhum prejuízo, consubstanciando falha de ordem puramente formal e sem qualquer gravidade, cabendo, apenas, uma ressalva.

Outrossim, discordo acerca da aplicação de multa, devido à natureza jurídica do parecer prévio, que representa uma opinião e não um julgamento, não cabendo, portanto, imposição de penalidades.

Por fim, entendo que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Diante de todo o exposto, **VOTO**, pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Malhador, referentes ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Francisco de Assis Araújo Júnior, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator